



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003441/2002-12
Recurso nº : 153.343
Matéria : PIS/PASEP – Ex.: 2002
Recorrente : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIAS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.204

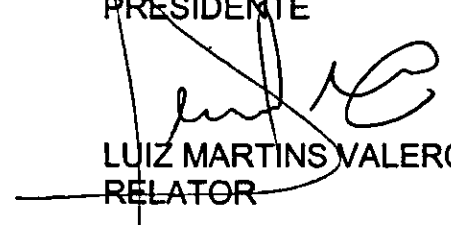
PIS/PASEP – DIFERENÇA ENTRE A RECEITA DECLARADA E A ESCRITURADA NOS LIVROS FISCAIS – Constatado e demonstrado pela fiscalização do IRPJ diferença entre os valores declarados e os escriturados em livros fiscais, não tendo o contribuinte provado suas alegações genéricas, mantém-se a exigência.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003441/2002-12
Acórdão nº : 107-09.204

MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
(Suplemente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RG' or similar, located at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003441/2002-12
Acórdão nº : 107-09.204

Recurso nº : 153.343
Recorrente : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIAS LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 228/231, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, totalizando à época R\$ 489.544,14, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tal Auto de Infração tivera como base fática a constatação de diferenças entre o valor escriturado e o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos. Segundo a fiscalização, a contribuinte utilizou, para recolhimentos referentes ao ano calendário 2001, de base de cálculo inferior à apurada no exame dos livros de Saída e de Apuração de ICMS constantes em Fls. 63/130.

Intimada para justificar as diferenças apontadas pela fiscalização, Fls. 51/54, a contribuinte apresentou resposta de Fl. 25, onde não satisfaz o objeto da intimação, ou seja, não justificou a razão do recolhimento a menor acusado pela autoridade fiscal.

Considerando que o crédito fazendário superava 30% do patrimônio conhecido da empresa, a autoridade fiscal procedeu ao arrolamento de ofício.

Em Fls. 224/227 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal onde a autoridade autuante descreve com minúcias o procedimento adotado na lavratura do referido AIIM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003441/2002-12
Acórdão nº : 107-09.204

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

PIS – artigo 77, III, do Decreto Lei nº 5.844/43; artigo 149 do CTN; artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP; artigos 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98 e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98;

Inconformada com a exigência da qual tomara conhecimento em 26/08/2002, Fl. 234, a contribuinte oferecera, em 25/09/2002, tempestiva impugnação de Fls. 236/242, onde defende-se, em síntese, com os seguintes argumentos:

- Inicialmente, sustentou que fora vitimada, em meados de 1999, por uma forte inundação da qual resultou a destruição de livros e documentos de sua escrituração. Aduziu que diante do referido contratempo, apresentou a declaração do IRPJ relativa ao exercício de 1999 com base no lucro por si arbitrado, o chamado auto arbitramento, permitido pelo artigo 47 da Lei nº 8.981/95. Assim, considerando as dificuldades que se sucederam para a implantação de novos sistemas informatizados, alegou não ter retomado sua escrituração, optando por continuar determinando seu lucro da forma como fizera em 1999;
- Contestou as diferenças apresentadas pela fiscalização argumentando que a autoridade lançadora considerou a totalidade das saídas, sem se ocupar em apreciar somente as decorrentes de vendas. Complementou afirmando que o trabalho fiscal limitou-se a comparar os valores registrados nos livros de saída com os valores declarados como receita, não havendo aprofundamento suficiente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003441/2002-12
Acórdão nº : 107-09.204

determinar precisamente a matéria tributável. Para reforçar seu argumento colacionou julgado proferido por esta Câmara;

- Asseverou que o procedimento fiscal não pode prevalecer, uma vez que calcado em presunção simples. Nesta linha, aduziu que competia ao Fisco o ônus de provar as acusações que fizera;
- Acrescentou que a atividade fiscal é vinculada, donde afirmou que deve a autoridade fiscal realizar todas as inspeções e diligências que garantam a certeza indispensável ao lançamento de crédito tributário. Concluiu, neste diapasão, que existindo dúvida sobre a exatidão dos elementos embasadores do lançamento, este não pode prosperar, haja vista lhe faltar certeza e liquidez;
- Insurgiu-se contra a utilização da Taxa Selic como indexador de juros de mora indagando qual dispositivo legal que instituiu a referida taxa e qual dispositivo discriminou sua forma de apuração ou os critérios para a fixação de seu percentual;
- Prosseguiu sustentando que o referido indexador é imprestável para fins tributários, uma vez que possui natureza remuneratória. Destarte, requereu a aplicação do percentual de juros previsto no *caput* do artigo 161, do Código Tributário Nacional;
- Derradeiramente, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJOI, em sessão de 08/12/2005, a impugnação acima resumida restou infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter integralmente as exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/RJOI nº 9.082/2005, Fls. 269/274, a decisão de 1ª instância versara sobre os seguintes pontos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003441/2002-12
Acórdão nº : 107-09.204

- De plano, observaram que o processo em julgamento derivou da mesma ação fiscal que culminou em outros processos distintos. Eis:
 - processo nº 11543.003442/2002-67 – exigia IRPJ e reflexos e já fora julgado em definitivo pelo Conselho de Contribuintes, que considerou improcedentes os lançamentos relativos ao PIS e a COFINS, mantendo os demais;
 - processo nº 11543.003440/2002-78 – exigia CSLL e fora julgado na mesma sessão em que o processo descrito no parágrafo anterior;
- Observaram que fora mantido o lançamento de IRPJ baseado nas mesmas acusações que sustentam o presente, ou seja, naquele foram apuradas diferenças entre o valor escriturado e o pago, que a exemplo deste, também não foram justificadas;
- Esclareceram que a análise do procedimento adotado pela fiscalização deixa claro que o lançamento incidiu somente sobre as receitas tributáveis, constantes em: “saídas para o Estado – vendas de mercadorias adquiridas/recebidas de terceiros” (cód. 5.12); “saídas para o Estado – industrialização efetuadas para outras empresas” (cód. 5.13) e; “saídas para outros Estados - vendas de mercadorias adquiridas/recebidas de terceiros” (cód. 6.12). Com base em tal constatação cancelaram o acerto da fiscalização e afastaram as alegações da interessada de que a autoridade teria considerado valores que não representavam receitas tributáveis;
- Sobre o argumento defensivo de que a fiscalização utilizara simples presunções para constituir o crédito, sustentaram que, uma vez constatadas as diferenças, competia ao sujeito passivo comprovar as incorreções na escrituração por ele realizada. Assim, como nada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003441/2002-12
Acórdão nº : 107-09.204

foi juntado aos autos no sentido de elidir o quadro apresentado ao Fisco, mantiveram o lançamento;

- Quanto aos juros de mora calculados com base na Taxa Selic, aduziram que o caput do artigo 161 do CTN tem aplicabilidade somente nos casos em que a Lei não estabeleça o índice aplicável. Neste sentido, como o artigo 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96 prevê a utilização da Taxa Selic, entenderam que nada existe a obstar sua aplicação em matéria tributária. Ademais, externaram o já sumulado (súmula 2 – 1º CC) entendimento de que não compete à autoridade administrativa julgar questão que envolva ilegalidade/inconstitucionalidade de leis vigentes, sendo tal atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual fora cientificada em 14/06/2006, Fl. 302, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 303/310, interposto em 04/07/2006. Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância reprisando parte da argumentação apresentada em sede de impugnação. Eis, em breve síntese, os pontos que traz à discussão:

- Reitera o argumento de que a fiscalização considerou valores que não representavam receitas tributáveis;
- Aduz que incumbe ao Fisco provar as acusações que faz, não sendo admissível a constituição de créditos tributários com base em presunções. Sustenta, no mesmo sentido, que a fiscalização deveria ter realizado um trabalho aprofundado de investigação, e não o fazendo, não pode atribuir legitimidade ao lançamento efetivado. Na esteira de seu raciocínio, colaciona julgado proferido na esfera administrativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003441/2002-12
Acórdão nº : 107-09.204

- Insurge-se, a exemplo da peça impugnatória, contra a utilização da Taxa Selic, classificando-a como inconstitucional e imprestável para fins tributários, haja vista sua natureza remuneratória. Ilustra sua tese transcrevendo Acórdão proferido pelo E. STJ;
- Pleiteia o provimento do recurso com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003441/2002-12
Acórdão nº : 107-09.204

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Preliminarmente é preciso esclarecer que o presente lançamento é reflexo de omissão de receitas no ano-calendário de 2001, em decorrência da constatação, quando da fiscalização referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), de que a receita bruta constante da DIPJ é inferior à receita bruta apurada a partir dos livros de Saídas de Mercadorias.

Em relação à omissão de receitas, fora formalizado lançamento de IRPJ no Processo nº 11543.003442/2002-67. Os argumentos do contribuinte contra a acusação fiscal de omissão de receitas naqueles autos foram rechaçados tanto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento quanto pela Primeira Câmara deste Conselho, conforme se vê do Acórdão nº 101-94.964, juntado, por cópia, às fls. 318 a 333.

No presente recurso o contribuinte volta a sustentar que nem todas as saídas de mercadorias registradas nos livros fiscais do ano de 2001 referem-se a vendas. Não traz prova alguma de suas alegações.

A jurisprudência transcrita, cujo Acórdão é da lavra deste Relator, nada tem a ver com o caso em tela, pois aqui não se trata de presunção, mas de prova direta de diferenças entra a receita declarada e a escriturada nos livros fiscais, apuradas em criterioso demonstrativo elaborado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.003441/2002-12
Acórdão nº : 107-09.204

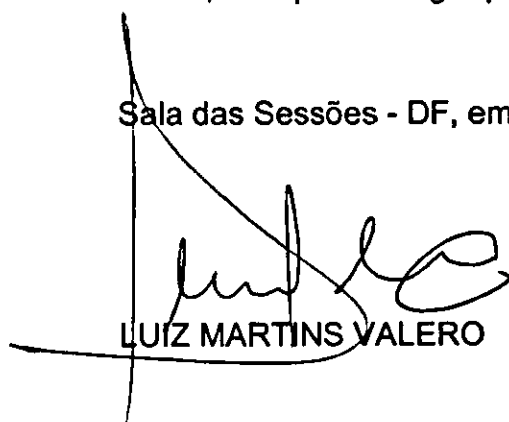
Cabia à fiscalizada mostrar quais valores foram indevidamente considerados pelo fisco, não podendo ser acolhidas alegações genéricas de que transferências de mercadorias foram tomadas como venda, desacompanhadas de quaisquer documentos.

Quanto ao juros de mora à taxa SELIC, trata-se de incidência aceita pacificamente por este Colegiado, consoante Súmula nº 04, assim redigida:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.



LUÍZ MARTINS VALERO